



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO N. : 00423/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO
INTERESSADOS : Daniel Marcelino da Silva- Prefeito Municipal (CPF n. 334.722.466-34);
Marivalda Pereira da Silva - ex-Secretária Municipal de Saúde (CPF n. 526.365.262-34);
Cleverson Rogério Rigolon - atual Secretário Municipal de Saúde (CPF n. 595.360.042-91);
Sônia Silva de Oliveira – Controladora-Geral do Município (CPF n. 816.320.702-78);
Valdecir Batista – Procurador-Geral do Município (CPF n. 715.899.109-15)
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO : I
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de fevereiro de 2022

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. SUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante dos esclarecimentos prestados pelas autoridades municipais, no que se refere às medidas adotadas no enfrentamento ao Covid-19, considera-se cumprido o escopo da presente fiscalização.

2. De outro passo, impõe-se a necessidade de expedição de recomendação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde para que continuem a implementar medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação da Covid-19 na Municipalidade.

RELATÓRIO

1. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021, de 18/01/2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.
2. O expediente referiu-se especificamente ao Estado do Amazonas, diante da situação real e alarmante enfrentada, notadamente no tocante à falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados, com os seguintes questionamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

- 1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?
- 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficientes de seringas.

3. Assim, com o objetivo de evitar que a situação vivenciada pelos amazonenses pudesse se repetir em outras unidades da Federação, o CNPTC recomendou aos Tribunais de Contas do Brasil uma atuação prévia de controle, oficiando as respectivas Secretarias de Estado da Saúde para que apresentassem respostas acerca dos cinco questionamentos formulados.

4. Em cumprimento à recomendação, a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas encaminhou a todos os municípios do Estado de Rondônia o Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, com solicitação de informações em caráter de urgência.

5. Por meio do Despacho ID 1000481, determinou-se ao Departamento de Gestão Documental que adotasse as providências necessárias para autuação de processos específicos de fiscalização de atos e contratos para os sete municípios pertencentes a esta relatoria, dentre eles o município de Cacaulândia.

6. Proferida a Decisão Monocrática n. 0050/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1004835), determinou-se a notificação do Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, e da Secretária Municipal de Saúde, Marivalda Pereira da Silva, para que informassem e comprovassem a esta Corte de Contas:

a) A concretização das medidas já adotadas quanto às situações destacadas pelo próprio Município no Ofício n. 010/SEMUSA/2021, como por exemplo:

- Aquisição de, pelo menos, mais 10 cilindros de 10m³ de oxigênio;
- Contratação de mais profissionais para o Centro de Afecções Respiratórias, principalmente, médicos e técnicos de enfermagem;
- Aquisição de oxigênio (segundo informado já fora realizada licitação – n. 01/2020, do qual se consagrou vencedora a empresa Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eireli EPP);
- Aquisição/solicitação de mais seringas.

b) A realização de outras diligências/medidas para evitar o aumento dos casos de Covid-19.

7. Em resposta, os responsáveis apresentaram manifestação por meio do Ofício n. 161/GP/2021 (ID 1011247), alegando que: (a) foram providenciados todos os processos administrativos para aquisição dos insumos indispensáveis para o atendimento no Centro de Afecções Respiratórias; (b) providenciou-se contratação de médicos, técnicos e enfermeiros; (c) foram adquiridos 05 cilindros de oxigênio, por dispensa de licitação – Processo Administrativo 11/2021, sendo que o município possuía 14 cilindros; (d) providenciou-se a contratação direta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

emergencial de 2000m³ de oxigênio gasoso medicinal com no mínimo 99,5% pureza, por meio do Processo Administrativo n. 00021/2021; (e) realizou-se tentativa de aquisição de cilindros de oxigênio para reserva, por meio do Registro de Preços Proc. 09/2021, tendo a sessão restado deserta.

8. Considerando tais informações, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa elaborou o Relatório ID 1055851, em que opina pela comunicação ao Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia (COSEMS) e à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e pelo arquivamento do processo, haja vista a demonstração de que as autoridades municipais estão envidando esforços para minimizar os impactos provocados pela pandemia.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0009/2021-GPMILN (ID 1060970), divergiu da manifestação técnica e opinou fosse:

I – Considerado não atendido o item I, ‘a’ (informações quanto à aquisição/solicitação de mais seringas) e o item I, ‘b’ (realização de outras diligências/medidas para evitar o aumento dos casos de Covid-19) da Decisão Monocrática nº 0050/2021-GCESS/TCE-RO;

II – Expedida nova determinação aos gestores do Município de Cacaulândia, para que informem e comprovem a essa Corte de Contas o cumprimento das determinações relacionadas no inciso anterior.

10. Ao acolher a manifestação ministerial, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0168/2021-GCESS (ID 1065104), com a seguinte determinação:

29. Diante do exposto, acolhendo o opinativo ministerial, decido:

I – Determinar a notificação do Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva e da Secretária Municipal de Saúde, Marivalda Pereira da Silva, ou a quem lhes vier a substituir para que, no prazo máximo e improrrogável de 15 dias, a contar do recebimento, sem prejuízo de outras medidas, informem e comprovem documentalmente a esta Corte de Contas as medidas adotadas para:

a) aquisição de mais seringas (Item I “a” da decisão DM 050/2021-GCESS)

b) conter/compelir o aumento dos casos de COVID-19 no município. (Item II da decisão DM 050/2021-GCESS)

II – Alertar aos responsáveis que, em caso de conduta omissiva e/ou descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I acima, será aplicada multa sancionatória, nos termos do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

11. A Unidade Técnica produziu o Relatório de Análise Técnica ID 1117353, contendo estudo das justificativas encaminhadas pelos responsáveis, tendo concluído que foi cumprida a determinação constante da alínea “a” do Item I da DM 0168/2021-GCESS.

12. Ademais, em atenção à diminuição considerável dos casos de infecção pelo vírus Sars-Cov-2 (Covid-19), em todo o Estado de Rondônia, considerou prejudicada a determinação da alínea “b” do Item I da DM 0168/2021-GCESS.

13. Assim, propôs o Corpo Técnico que o feito fosse encaminhado ao Ministério Público de Contas, para opinião de estilo, bem como que fosse feita comunicação ao Conselho de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Secretarias Municipais de Rondônia e à SESAI, com posterior encaminhamento do processo ao arquivo.

14. Por seu turno, o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0151/2021-GPMILN (ID 1138724), em que diverge pontualmente da manifestação técnica, opinando seja:

I – Considerada cumprida a determinação inserta no item I, ‘a’ e ‘b’ da DM 0168/2021-GCESS;

II - Expedida recomendação aos gestores do Município de Cacaulândia/RO para que continuem a implementar medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação da Covid-19 na Municipalidade.

15. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

16. Consoante relatado, trata-se de processo autuado em desdobramento à Recomendação n. 01/2021, de 18.1.2021, do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, na qual conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.

17. Nesse sentido, há que se ter em mente que o Tribunal de Contas, no exercício do múnus que lhe é atribuído pela Constituição da República, tem buscado contribuir em benefício de toda a sociedade para a melhoria da Administração Pública.

18. Desta feita, a Corte de Contas de Rondônia procedeu, num primeiro momento, a um levantamento acerca das informações necessárias para evitar e/ou prevenir a ocorrência de situação semelhante àquela enfrentada pelo Estado do Amazonas com a falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados.

19. Retornam agora os autos conclusos para análise acerca do cumprimento (ou não) das determinações exaradas no bojo das Decisões Monocráticas n. 50/21-GCESS e 168/21-GCESS.

20. De início, conforme outrora registrado, a atuação desta Corte de Contas, em absoluto, não tem como prioridade o caráter punitivo, mas a finalidade preventiva e pedagógica com a realização das auditorias de natureza operacional.

21. Repise-se que, em absoluto, se pode ignorar o necessário dever de colaboração dos entes jurisdicionados para o alcance da almejada eficácia nesse mister institucional e, por óbvio, quando os objetivos constitucionais deixam de ser alcançados por inação, omissão ou desídia do gestor em prestar simples informações, o que, consequentemente, *in casu*, pode contribuir com a possível falta de oxigênio destinado a pacientes acometidos/hospitalizados pela Covid-19, então, com maior razão, deverá ser o rigor da reprimenda em caso de descumprimento da ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

22. Compulsados os autos, constata-se que, em cumprimento às determinações contidas na DM n. 0050/2021-GCESS, as autoridades municipais encaminharam o Ofício n. 161/GP/2021 (ID 1011247), contendo as seguintes informações: (a) foram providenciados todos os processos administrativos para aquisição dos insumos indispensáveis para o atendimento no Centro de Afecções Respiratórias; (b) providenciou-se contratação de médicos, técnicos e enfermeiros; (c) foram adquiridos 05 cilindros de oxigênio, por dispensa de licitação – Processo Administrativo 11/2021, sendo que o município possuía 14 cilindros; (d) providenciou-se a contratação direta emergencial de 2000m³ de oxigênio gasoso medicinal com no mínimo 99,5% pureza, por meio do Processo Administrativo n. 00021/2021; (e) realizou-se tentativa de aquisição de cilindros de oxigênio para reserva, por meio do Registro de Preços Proc. 09/2021, tendo a sessão restado deserta.

23. Em que pesem tais esclarecimentos, conforme registrado no Parecer n. 0009/2021-GPMILN, constatou-se que as autoridades municipais não apresentaram informações acerca da aquisição/solicitação de mais seringas, bem como quanto à realização de outras diligências/medidas para evitar o aumento dos casos de Covid-19.

24. Desse modo, ao acolher o opinativo ministerial, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0168/21-GCESS, determinando a notificação do Prefeito do Município de Cacaulândia e da Secretária Municipal de Saúde, para que informassem e comprovassem documentalmente as medidas adotadas para aquisição de mais seringas e para conter/compelir o aumento dos casos de Covid-19 no município.

25. Em resposta, os responsáveis informaram que, além do estoque próprio de seringas de 01ml, o Ministério da Saúde enviou seringas que suprem as demandas da campanha de vacinação.

26. Relativamente ao Item II da DM 050/2021-GCESS, a Secretaria Municipal de Saúde ressaltou que realiza campanhas para prevenção, informação e de vacinação, para conter a disseminação da Covid-19. Além disso, registrou que a Secretaria possui Centro de Afecções Respiratórias (CAR), com atendimento médico e de enfermagem, caso necessário à internação, e que o Hospital Municipal de Pequeno Porte possui ala isolada com 6 leitos para internações.

27. Por meio do Protocolo 8633/21, ademais, foram prestadas as seguintes informações:

Foram adquiridos 10 cilindros de 10 m³, sendo 05, através de DISPENSA, PROCESSO 11/2021, nota de empenho 135, e 05, através de licitação na modalidade de registro de preço, PROCESSO 09/2021, nota de empenho 458.

2 Sobre a contratação dos profissionais durante a onda da pandemia foi contratado médico e enfermeiro, entre os meses de MARÇO a JULHO 2021, sendo dispensados após início da vacinação e consequentemente a diminuição dos casos, não sendo necessário os serviços dos mesmos.

3 Sobre aquisição do oxigênio, a empresa Cacoal Gases Comercio e distribuição que fornecia o mesmo através do processo 01/2020, Registro de preço, declarou incapacitava de fornecer o objeto mencionado, sendo realizado um processo de Dispensa de Licitação nº 21/2021 adquirindo 2.000 m³, e outro processo 09/2021 sendo registro de preço com 22.000 m³ de oxigênio apto para aquisição.

4 A Secretaria Municipal de Saúde, informa que além do estoque próprio de seringas de 01 ml, conforme anexo. O Ministério da Saúde tem nos enviados seringas que suprem as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

demandas da campanha. A sala imunização possui atualmente em suas dependências: 1.800 seringas de 01ml, agulha 20x5,5, lote 470914. 2.200 seringas de 01ml, agulha 25x6,0, lote 5068n4. .500 seringas de 01ml, agulha 13 x 0,45, lote 180428m29. Todas advindas do Ministério da Saúde, através do plano nacional de imunização.

5 - Ampla divulgação de mídia digital, campanhas para prevenção, informação e campanhas de vacinação na área rural e urbana, inclusive nos finais de semana.

28. Ante os esclarecimentos descritos, o Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação técnica quanto ao Item I, “a”, da Decisão Monocrática n. 0168/21, pois em apreciação ao demonstrativo do estoque da farmácia municipal de Cacaulândia, infere-se que o quantitativo de seringas, em 12.07/2021, totalizava 6.282 unidades.

29. Assim, considerando que a população estimada do município é de 6.307 habitantes, concluiu o *Parquet* de Contas que, ao menos por amostragem, o quantitativo de seringas seria suficiente para a vacinação de toda a população.

30. Relativamente ao Item I, “b” da DM n. 0168/2021-GCESS, o órgão ministerial considerou que foi cumprido, razão pela qual evidencia-se que o escopo da presente fiscalização fora atendido.

31. Pois bem. Do teor das informações prestadas, constata-se que as autoridades municipais comprovaram a adoção de medidas concretas e preventivas, mediante a instauração de processos administrativos tendo como objeto a contratação de profissionais da saúde e aquisição de cilindros de oxigênio.

32. Além disso, demonstraram possuir estoque suficiente de seringas, bem como apontou as medidas adotadas para conter a disseminação do vírus Sars-Cov-2 (Covid-19), mediante ampla divulgação de mídia digital, campanhas de prevenção, informação e de vacinação.

33. Por fim, conforme salientado pelo MPC, no Parecer n. 0151/2021-GPMILN, observa-se, na atualidade, um aumento dos casos de propagação do coronavírus (Covid-19), o que enseja a atuação conjunta dos atores responsáveis e da Corte de Contas, no que tange à implementação e ao acompanhamento das determinações impostas.

34. Desta feita, as medidas objeto destes autos mostram-se atuais e necessárias para o fim de reduzir as taxas de contágio, salvaguardar vidas e assegurar o interesse público.

35. Por esta razão, acolho a manifestação ministerial, no sentido de expedir recomendação aos gestores do Município de Cacaulândia, para que continuem a implementar medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação da Covid-19 na Municipalidade.

PARTE DISPOSITIVA

36. Em face de todo o exposto, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, e a do Ministério Público de Contas, para submeter a este colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento das determinações constantes das Decisões Monocráticas n. 50/21-GCESS e 168/21-GCESS;

II – Recomendar aos gestores do Município de Cacaulândia/RO, para que continuem a implementar medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação da Covid-19 na Municipalidade;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários à notificação do Prefeito Municipal, Daniel Marcelino da Silva (CPF n. 334.722.466-34), e do Secretário da Saúde de Cacaulândia, Cleverson Rogério Rigolon (CPF n. 595.360.042-91, bem como encaminhe cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município, Sônia Silva de Oliveira (CPF n. 816.320.702-78) e ao Procurador-Geral do Município, Valdecir Batista (CPF n. 715.899.109-15), ou quem lhes vier a substituir, para que monitorem e acompanhem os atos praticados;

IV – Dar ciência deste acórdão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

VI – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

É como voto.

1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator